



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.

(Do Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Acrescenta o artigo 255-A ao Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte artigo 255-A:

“Art. 255-A. Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva salvaguardar de procedimentos apuratórios internos e imposição de penalidades e medidas administrativas, os condutores de veículos de segurança pública e de atendimentos urgentes que prestam relevantes serviços à sociedade.

Por isso inclui, ao final do Capítulo que se refere, dispositivo legal que determina a não aplicação de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos das polícias, das guardas

municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço.

Cabe destaque que o Projeto de Lei nº 5.065, apresentado em 2009, já versava em termos similares isentando a aplicação de penalidades por excesso de velocidade.

A proposição teve parecer favorável e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados, em 14 de setembro de 2011.

Logo após a matéria foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve novo aval por sua aprovação, aguardando, apenas, a apreciação daquele colegiado para seguir ao Senado Federal.

Ocorre que outros procedimentos necessários na condução de veículos de segurança pública e de ambulâncias podem ser caracterizados, eventualmente, como infração de trânsito, sujeitando seus condutores a procedimentos administrativos, além de medidas disciplinares em seus órgãos de origem.

O tipo de atividade desenvolvida, normalmente, já se caracteriza por enorme pressão diuturna, sendo razoável desconsiderar a aplicação de eventuais infrações àqueles que prestam serviços de preservação da segurança e de socorro a terceiros, em prol de toda sociedade.

Por fim, ao pedir o empenho dos pares para aprovação desta proposta, destacam-se que foram apostas ao texto as condicionantes do exercício regular de suas atividades, quando em serviço, para alcançar apenas o mérito maior da exceção, sem banalizar a isenção pretendida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/RJ

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP